**Ação judicial para revisão de benefício previdenciário**

**Ação judicial para revisão de benefício previdenciário.**

[Salvar](http://geovanisantos.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/297520815/acao-judicial-para-revisao-de-beneficio-previdenciario?utm_campaign=newsletter-daily_20160119_2664&utm_medium=email&utm_source=newsletter) • [3 comentários](http://geovanisantos.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/297520815/acao-judicial-para-revisao-de-beneficio-previdenciario?utm_campaign=newsletter-daily_20160119_2664&utm_medium=email&utm_source=newsletter#comments) • [Imprimir](http://geovanisantos.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/297520815/acao-judicial-para-revisao-de-beneficio-previdenciario?print=true) • [Reportar](http://geovanisantos.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/297520815/acao-judicial-para-revisao-de-beneficio-previdenciario?utm_campaign=newsletter-daily_20160119_2664&utm_medium=email&utm_source=newsletter)

Publicado por [Geovani Santos](http://geovanisantos.jusbrasil.com.br/) - 21 horas atrás

6

**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.**

**PARTE AUTORA**, (nacionalidade), (estado civil), (profissão), portador (a) do documento de identidade sob o n.º..., CPF sob o n.º..., residente e domiciliado (a) na rua.., bairro.., cidade.., estado.., CEP..., vem a presença de Vossa Excelência propor a presente

**Ação judicial para revisão de benefício previdenciário**

contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pessoa jurídica de direito público, na pessoa do seu representante legal, domiciliado na rua..., bairro..., cidade..., estado..., CEP..., pelos fatos e fundamentos que a seguir aduz.

**1. FATOS**

A Parte Autora, em razão do óbito do seu companheiro... *(nome do segurado instituidor do beneficio)*, está recebendo o benefício de pensão por morte vinculada ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

Ocorre que na ação trabalhista movida pelo espólio do segurado instituidor da pensão por morte foram reconhecidas parcelas salariais, as quais não foram repassadas à época em que laborava.

Não fosse isso, na época em que foi calculado o salário-de-benefício da pensão por morte atualmente percebida pela Parte Autora, os adicionais reconhecidos no processo trabalhista não estavam computados nos salários-de-contribuição, o que resultou em renda mensal inicial inferior àquela devida.

Desta forma, busca a tutela jurisdicional do Estado para ver garantido o seu direito de integralizar os valores no cálculo do benefício, apurando-se os novos salários-de-contribuição, uma vez que tais valores reverteram em favor do falecido companheiro da Parte Autora e refletiram diretamente nas suas contribuições previdenciárias.

**2. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO**

A [Constituição Federal](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) de 1988, na redação original de seu art. [201](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1160355/artigo-201-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), [§ 4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10652018/par%C3%A1grafo-4-artigo-201-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988), assim dispunha:

Art. 201.

[...]

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Com a promulgação da Emenda Constitucional n.º [20](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103849/emenda-constitucional-20-98) de 1998, a norma em apreço passou a integrar o [§ 11](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10651655/par%C3%A1grafo-11-artigo-201-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) do art. [201](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/1160355/artigo-201-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988) da [Constituição](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/155571402/constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988) Federativa, com redação idêntica à original.

No plano infraconstitucional, o art. [29](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11354206/artigo-29-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991), [§ 3º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11354324/par%C3%A1grafo-3-artigo-29-da-lei-n-8213-de-24-de-julho-de-1991), da Lei n.º [8.213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91)/91, com redação dada pela Lei n.º [8.870](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108668/lei-8870-94)/94, disciplina que:

Art. 29.

[...]

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Desta forma, resta claro que o segurado empregado tem direito de agregar, aos salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do seu benefício, verbas trabalhistas que, não tendo sido adimplidas normalmente por seu empregador, tenham constituído objeto de reclamatória trabalhista julgada procedente.

Tais verbas devem ser agregadas aos salários-de-contribuição dos meses do período básico de cálculo a que correspondem.

Neste sentido os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA.** CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. **O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual**.

2. **O termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício deve ser a DIB, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações**.

3. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei n.º [9.494](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97)/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte).

4. Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei n.º [9.494](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97)/97.

(TRF4, AC N. 2008.71.00.009458-7, Relator Des. Fed. Rogerio Favreto, 5ª Turma, julgado em 26/01/2012, sem grifo no original).

Ainda:

PREVIDENCIÁRIO. **SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DE VERBAS SALARIAIS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

1. Consoante entendimento desta Quinta Turma, **obtendo o segurado êxito em ação trabalhista, com o reconhecimento de verbas salariais, não pode o segurado ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações**.

2. **A repercussão financeira deve ser reconhecida desde a DER do benefício, respeitada a prescrição qüinqüenal.**

3. Consectários legais adaptados ao entendimento da 3ª Seção. (TRF4, AC N. 2009.71.99.000437-1, 5ª Turma, Relatora Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, julgado em 19/01/2012, sem grifo no original).

Por fim:

PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO**. IRSM.

1. **O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho e efetivamente pagas ao segurado, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária.**

2. **O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício desde a data da sua concessão**.

[...]

4. Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei [8.213](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/104108/lei-de-benef%C3%ADcios-da-previd%C3%AAncia-social-lei-8213-91)/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei [8.542](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/110828/pol%C3%ADtica-nacional-de-salarios-de-1992-lei-8542-92)/92); pela URV de março a junho/94 (Lei [8.880](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108637/lei-8880-94)/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei [8.880](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/108637/lei-8880-94)/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP [1.053](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/105649/medida-provisoria-1053-95)/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei [9.711](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/106973/lei-9711-98)/98).

(TRF4, AC N. 2006.71.00.051002-1, 6ª Turma, Relator Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, julgado em 04/06/2010, sem grifo no original).

Assim, as alterações determinadas na demanda trabalhista, onde foram reconhecidas parcelas salariais, devem ser observadas no cálculo do benefício atualmente percebido pela Parte Autora, com efeitos financeiros que devem retroagir desde a data da concessão da benesse.

Isto porque, se a autarquia-ré tem direito de cobrar as contribuições previdenciárias desde a época em que devidas às verbas reconhecidas pela Justiça Laboral, consoante disciplina do art. [43](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11349112/artigo-43-da-lei-n-8212-de-24-de-julho-de-1991) da Lei n.º [8.212](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/111983686/lei-org%C3%A2nica-da-seguridade-social-lei-8212-91)/91, afrontaria o senso de justiça dar interpretação anti-isonômica que admitisse a implantação do recálculo da renda mensal inicial em período distinto ao da concessão, já que nesse são levadas em conta os valores componentes do período base de cálculo.

O segurado instituidor do benefício e a Parte Autora, ademais, não podem ser penalizados em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL.** CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais.

2. **A alteração dos salários-de-contribuição determinada na sentença trabalhista deve ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício, ressalvada a prescrição**.

3. **O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações**.

4. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar, no período de 05/1996 a 03/2006, pelo IGP-DI, e, de 04/2006 a 06/2009, pelo INPC. A contar de 01-07-2009, data em que passou a viger a Lei n.º [11.960](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/817807/lei-11960-09), de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º [9.494](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103468/lei-9494-97)/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

5. Por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios, até 30-06-09, devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma dos Enunciados das Súmulas nºs 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP n.º 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

[...]

(TRF4, AC n. 2007.71.00.008865-0, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, julgado em 14/12/2011, sem grifo no original).

Cumpre observar que, ainda que a Autarquia-ré não tenha participado da relação processual, é responsável pelo pagamento correto do benefício.

Destarte, postula a Parte Autora que as verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista sejam agregadas aos salários-de-contribuição dos meses do período básico de cálculo a que correspondem, de forma a se apurar corretamente a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte.

**3. REQUERIMENTOS**

Diante do exposto, requer:

1. A citação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na pessoa do seu representante legal, para que responda a presente demanda, no prazo legal, sob pena de revelia;

2. A concessão do benefício da justiça gratuita em virtude da Parte Autora não poder arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, condição que expressamente declara, na forma do art. [4º](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/11707350/artigo-4-da-lei-n-1060-de-05-de-fevereiro-de-1950) da Lei n.º [1.060](http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/109499/lei-de-assist%C3%AAncia-judici%C3%A1ria-lei-1060-50)/50;

3. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para revisar o valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação de mérito, incluindo no período básico de calculo as parcelas salariais reconhecidas em ação trabalhista, bem como pagar as parcelas vencidas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, ambos incidentes até a data do efetivo pagamento;

4. A condenação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios;

5. Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a documental.

Dá-se à causa o valor de R$... (valor da causa)

Pede deferimento.

(Cidade e data)

(Nome, assinatura e número da OAB do advogado)

Rol de documentos:

(...)